



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 478
Decisão da CEECA	Nº 40/2018	
Referência	Processo Nº 1062255/2017	
Interessados	ILIDIO SANTANA DE SOUZA FILHO	

EMENTA: Aprova Homologação do **DEFERIMENTO** do peddo, podendo ser concedido ao requerente Certidão de habilitação para georreferenciamento de imóveis rurais e credenciamento junto ao INCRA”.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 478, apreciando o Processo Nº 1062255/2017, em que o profissional **Ilidio Santana De Souza Filho** solicita deste Conselho “Certidão de habilitação para georreferenciamento de imóveis rurais e credenciamento junto ao INCRA”, e; **considerando** que o interessado está registrado, sob o número CREA - PB nº 161597250 - 1, com o título de Técnico em Agrimensura; **considerando** que as atribuições iniciais d o interessado são as dispostas no artigo 2º da Lei 5.524/68, combinado com os artigos 3º e 4º do Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02, respeitando os limites de sua formação; **considerando** que o interessado apresentou cópia do Diploma do Curso Técnico em Agrimensura do Centro de Educação Tecnológica (CET); **considerando** que o Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL -2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades de georreferenciamento, para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR do Incra, dentre eles o Técnico de Nível Médio em Agrimensura e proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar -se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós -graduação ou comprovando experiência profissional específica na área; **considerando** que da análise da documentação curricular acostada ao processo, verifica -se que o interessado cursou as disciplinas /conteúdos exigidos na respectiva Decisão; **considerando** que a referida Instituição de Ensino concluiu o processo de atualização cadastral junto a este conselho. Considerando que o interessado está registrado, sob o número CREA - PB nº 161613668-5, com o título de Técnico em Agrimensura; **considerando** que as atribuições iniciais do interessado são as dispostas no artigo 2º da Lei 5.524/68, combinado com os artigos 3º e 4º do Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02, respeitando os limites de sua formação; **considerando** que o interessado apresentou cópia do Diploma do Curso Técnico em Agrimensura do Centro de Educação Tecnológica (CET); **considerando** a análise das ementas das disciplinas do referido curso, extraídas do processo de cadastramento neste Conselho; **considerando** que o Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades de georreferenciamento, para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR do Incra, dentre eles o Técnico de Nível Médio em Agrimensura e proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação ou comprovando experiência profissional específica na área, estabelecendo que a atribuição profissional será concedida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação; **considerando** que essa mesma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

decisão definiu os conteúdos formativos necessários à habilitação do profissional para atuar em tais atividades, as modalidades de tais profissionais e a carga horária mínima; considerando que os conteúdos formativos são: a) Topografia Aplicadas ao Georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de Referência; d) Projeções Cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico; considerando que da análise da documentação curricular acostada ao processo, verifica-se que o interessado cursou as disciplinas/conteúdos exigidos na respectiva Decisão (vide quadro de equivalência em anexo); **considerando** que a Instituição de Ensino Centro de Educação Tecnológica – CET possui cadastro neste Conselho para ministrar o referido curso de forma presencial e no período noturno de segunda a sexta feira (fonte: processo 101298/2011, de cadastramento da Instituição e do curso arquivados neste Conselho); **considerando** que a concessão de atribuição para qualquer modalidade, não pode ser feita observando-se meramente a especialidade do profissional, devendo ser precedida de criteriosa análise do respectivo currículo de graduação de tal forma que se verifique a existência de afinidade entre o curso de graduação e a atividade profissional requerida, neste caso, georreferenciamento de imóveis rurais; **considerando**, ainda, o disposto na Decisão Nº: PL-1347/2008 (...) a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela Câmara Especializada Pertinente à Modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional (...); **considerando** que o pedido de atualização o Curso da CET foi deferido pelo Plenário deste Conselho através da Decisão PL-PB 226/2017, de 06 de outubro de 2017; **considerando** a análise do assunto por parte da Comissão de Educação e Atribuição profissional deste Conselho, conforme Deliberação Nº 16/2017 – CEAP; **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer “ad referendum” do pleito pelo Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, dentro das prerrogativas dispostas no Regimento Interno deste Conselho, ou seja, pelo DEFERIMENTO do pleito, podendo ser concedido ao requerente Certidão de habilitação para georreferenciamento de imóveis rurais e credenciamento junto ao INCRA”. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Cartão Maribondo da Trindade estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio Ferreira Lopes Filho (IBAPE-PB), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PE), José Sérgio A. de Almeida, (SENGE-PB); Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB), Walderley Mendes Diniz (SENGE-PB), Antenor Jerônimo Leite (SENGE-PB), sendo estes dois últimos representando regimentalmente os seus respectivos titulares e o Representante do Plenário na Câmara o Eng. Elétrico Antônio da Cunha Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de março de 2018.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Ovídio Cartão Maribondo da Trindade
Coordenador da CEECA – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)